

Reforma Judiciária de Macau*

A. Farinhas Ribeiro

*Presidente do Tribunal Superior de Justiça de Macau***

1. Que Macau *não é território nacional*, di-lo, por exclusão, o artigo 5º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, que resume Portugal ao “*território historicamente definido no continente europeu e arquipélagos dos Açores e da Madeira*”.

Aliás, já a Constituição de 25 de Abril de 1976 consagrava em preceito homólogo e antecipando-se ao seu necessário parceiro, que seria a RPC, este mesmo princípio de exclusão de Macau do território nacional.

E que também *não é um país ou Estado soberano*, di-lo, por injunção, o artigo 292º, nº 1, da mesma lei fundamental, onde se consigna que “*o território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por Estatuto adequado à sua situação especial*”.

Por sua vez, o artigo 2º do Estatuto Orgânico de Macau consigna que “*... o território de Macau constitui uma pessoa colectiva de direito público interno e goza, com ressalva dos princípios e no respeito dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República e no presente Estatuto, de autonomia administrativa, financeira, económica e legislativa*”.

Por fim, e como derradeiro ponto final pingado sobre quatrocentos e trinta e dois anos de história, abreviou-se na Declaração Conjunta Luso-Chinesa, de 13 de Abril de 1987, que “*a região de Macau faz parte do território chinês e que o*

* Comunicação apresentada pelo autor no I Seminário sobre “O Processo de Localização do Sistema Jurídico de Macau”, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau e realizado em Macau, em Maio de 1994.

** Cargo que o Autor exercia à data da apresentação da presente comunicação. O Autor é actualmente Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal (N.E.).



Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999”.

Mais se consignaria aí que “... ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau a República Popular da China estabelecerá a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”.

2. O entrecruzamento destes textos e conceitos jurídico-políticos em que se resolvem, convidaria a uma breve surtida sobre temas como o *poder político e soberania* que, naturalmente, passaremos em claro, para saltarmos a outros conceitos indispensáveis, esses sim, ao tema que nos ocupa da *Reforma Judiciária* de Macau.

Em todo o caso, não sendo Macau um “país” ou Estado soberano – é hoje “consensual” que *Macau nunca deixou de ser território chinês* – o certo é que exercemos ainda hoje, e sobretudo hoje, em Macau, *poderes de soberania*, com órgãos próprios, capazes de criar normas jurídicas e de impô-las coactivamente, conquanto só em nome de outrem e digamos que por *delegação* exerçamos tais poderes.

Por delegação da República Portuguesa, entenda-se, uma vez que a República Popular da China, reconhecendo-se, ela mesma, e desde sempre, *titular do território*, aceita, em todo o caso, não exercer aqui poderes de soberania, por considerá-los secularmente “*suspensos*”, embora com prazo marcado para a sua “recuperação” – 20 de Dezembro de 1999.

Esta situação de esdruxulia jurídico-política de Macau que a Declaração Conjunta Luso-Chinesa terá, apenas, feito avultar, tem, no entanto, fundas razões históricas.

De facto, ao longo dos quase quinhentos anos da nossa permanência em Macau teremos vivido, sempre, de um lado e de outro, sob certa bandeira de conveniência ou em um certo estado de “*faz de conta*”, permita-se-nos o prosaísmo...

De um lado, a tolerância ou a complacência da China na ocupação do território e de outro lado o esforço indómito, mas falhado, para a “*inversão do título*” pelo detentor ou ocupante precário que nunca teremos deixado de ser.

3. Não sendo país ou, sequer, território autónomo, não sendo protectorado ou colónia, nem dispondo, enfim, de outro e similar estatuto, pareceria que tudo isto haveria de acarretar inevitáveis dificuldades na concepção e arquitectura da nova orgânica judiciária de Macau.

Tal não terá acontecido, o que se deverá, porventura, à boa vontade da República Popular da China ou, enfim, ao seu reconhecimento da bondade das nossas instituições judiciárias.



De facto, não obstante dispor de um sistema judicial profundamente diverso do nosso – com quatro ordens de tribunais, sobre os ainda chamados tribunais de base, e um só grau de recurso – aceitou a RPC tecer a organização judiciária de Macau e seu prolongamento pelo século XXI adentro, à imagem e semelhança da orgânica judiciária portuguesa, que o mesmo é dizer, à imagem e semelhança de “Macau-Portugal”.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PRÓPRIA

4. Ajustada a transição da soberania para a RPC, conforme a Declaração Conjunta Luso-Chinesa, de 13 de Abril de 1987, surgiria a Lei nº 112/91, de 29 de Agosto, a conferir ao território de Macau uma “*organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades*”, o que não era mais, afinal, que a reprodução, pura e simples, do Estatuto Orgânico de Macau em seu artigo 51º, nº 1, na versão introduzida pela Lei nº 13/90, de 10 de Maio.

As “*especificidades*” da referência dos textos serão, naturalmente, as que, na prática do quotidiano venham a revelar-se interessantes, uma vez que, por agora, nenhuma vislumbramos.

Nem chega a ser singularidade e, menos, especificidade, a de o Tribunal Superior de Justiça de Macau funcionar, a um tempo, como tribunal de apelação, correspondente ao velho tribunal da Relação e tribunal de revista ou supremo.

Foi este o sistema deixado em Angola em 1974, posto em prática imediatamente após a independência e que funcionou e funciona satisfatoriamente ou, em todo o caso e segundo me referem, menos mal que outra qualquer instituição daquele martirizado e desmoronado país.

Trata-se, afinal, de um velha *solução de emergência* justificável porventura, e apenas, por razões de *carência de meios humanos ou materiais*.

E salvo alguns novos institutos, aliás não específicos de Macau, conquanto arredios do ordenamento jurídico nacional, tal o *recurso de amparo*, todas as instituições consagradas carregam conteúdos e títulos marcadamente portugueses.

Quanto às designações, escusamo-nos de chamá-las por seus múltiplos e conhecidos nomes que mereceram acolhimento na própria lei de bases da futura Região, dita *Lei Básica*, que ao diante invocaremos mas apenas enquanto ela consigne ou reflecta princípios que julgemos expressos ou ínsitos na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa.

Tribunais de 1ª instância, de 2ª instância e de última instância, Tribunais de Instrução Criminal, Conselhos de justiça, superiores ou não, etc., etc., são patronímicos, todos eles, familiares a qualquer de nós.

Alguns *factores específicos*, como os da designação ou nomeação dos magistrados pelo Governador, o exercício das magistraturas em regime de comissão de serviço, etc., resultam, naturalmente, de condicionantes históricas, mormente de tempo.



E porque o tempo como, aliás, as pessoas e as próprias instituições são, de sua índole, fugazes e, enfim, porque *trabalhamos para vencer o tempo, que não para matá-lo*, é natural que, futuramente, nos devamos ocupar das “*especificidades*” de Macau reportadas ao contexto chinês, isto é, pós 1999.

Ou seja, as “*especificidades*” *previsivelmente reclamadas no contexto “Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”* e que, na medida do possível, deveremos antecipar, com tempo, para torná-las credíveis e aceites.

Partindo do pressuposto que o sistema judicial que estamos implantando em Macau só vingará se for querido e aceite pelas populações para poder ser “*adoptado*” pela futura Região, penso que deveremos ir reformulando ou complementando instituições e precisando conceitos até onde o reclamem as exigências dos destinatários da justiça de Macau-China.

O amplo e aparentemente fácil consenso que nos domínios da justiça parece ressaltar da Declaração Luso-Chinesa, constituirá, para nós, uma espécie de título em branco que preencheremos à medida das nossas capacidades e das necessidades das populações locais que servimos, mas que, em todo o caso, precisará, sempre, para que seja solvível, de um segundo subscritor.

E não parecerá difícil manter vivo o lume da convergência entre os subscritores estando, de resto, previstos mecanismos adequados a esse objectivo, designadamente o chamado *Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês*, a quem cabe, fundamentalmente, efectuar consultas sobre a aplicação da Declaração Conjunta e “*Esclarecimentos*” adicionais.

ÓRGÃO LEGISLATIVO REGIONAL

5. Ao *órgão legislativo regional* caberá, depois de 1999, a suprema e delicadíssima tarefa da elaboração dos *diplomas de desenvolvimento* da Lei Básica, também nos domínios da justiça, como tudo nos parece resultar desta lei fundamental.

E é nos diplomas de desenvolvimento que, via de regra, se precisam e se enraizam conceitos e princípios mal a florados, não raro intencionalmente, nos esboços das leis fundamentais.

Como parece resultar de toda a economia da Lei Básica, a importância do *órgão legislativo regional*, ao menos nos primeiros tempos de Macau-China, sobrelevará a todo e qualquer outro órgão e será um *factor decisivo, sobre todos, da nossa perdurabilidade em Macau*.

Conceitos cinzentos, vagos ou difusos como o são, desde logo, o próprio conceito da “*independência*” dos tribunais, o da “*qualificação profissional*”, arvorado em critério prevalente da escolha dos juizes, o da “*conduta incompatível*” com o desempenho do cargo e de que depende a sua exoneração, o da com-



posição da “*instância de julgamento*”, que decide da nomeação e exoneração dos juízes, etc., etc., aguardarão suspensos, pela inteligência, bom senso, firmeza e capacidade do órgão legislativo da futura Região.

ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS DE MACAU

6. Na tecitura orgânica dos novos tribunais de Macau, que é, afinal, a da Lei Básica da futura Região, vêm contemplados, para além de um “*Tribunal de Contas*”, *tribunais de 1ª instância* e um *Tribunal Superior de Justiça*.

Os tribunais de 1ª instância podem ser de jurisdição comum e estes serão, conforme as causas que lhes forem atribuídas, de competência genérica, competência especializada e competência específica, como o tribunal de jurisdição administrativa, fiscal aduaneira e financeira, para além de poderem ser criados tribunais de competência especializada e de competência específica, mista.

Mais comedida de conceitos como, aliás, convém a uma lei de bases, a Lei Básica do futuro Macau-China contempla, singelamente, um “*poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância*” a exercitar por “*tribunais de 1ª Instância*”, por um “*Tribunal de Segunda Instância*” e um “*Tribunal de Última instância*”.

Nada obsta, já se vê, que no desenvolvimento da Lei Básica venham a ser contempladas aquelas espécies de tribunais ou outras que melhor se ajustem às realidades de Macau-China como, aliás, se prevê no artigo 85º dessa Lei.

Mas que tribunais poderemos, então, esperar de Macau-China?

A resposta, que parece bem fácil, pouco ou nada dirá se concluímos, como concluímos, que depois de 1999, ficarão em Macau os tribunais que aqui deixarmos *solidamente implantados*.

Tribunais independentes, eficientes, servidos, sempre, por magistrados locais, tecnicamente apetrechados, sensatos e de comportamento irrepreensível.

INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

7. Julgamos impensável, v. g., que os tribunais de Macau-China continuem a ser considerados “*órgãos de soberania*”, por isso não caber, por agora, na Constituição da RPC e, enfim, na própria Lei Básica da futura Região.

O *conceito de soberania dos tribunais* e a sua referência no seio da constituição foi já, e mais de uma vez, posto em crise, mesmo em Portugal.

E pese, embora, o sentido eufónico do conceito e alguma carga político-pedagógica que ele possa carregar, não lhe atribuímos importância de maior, por que ele se prende menos com a independência dos tribunais do que com o *sistema das fontes do direito*.

O que cabe perguntar é se os tribunais de Macau, hoje como futuramente, são e serão *tribunais independentes*, designadamente, com relação ao poder político que, na Região, se distribuirá pelo órgão legislativo e chefe do Executivo.

Independentes, em relação a outros órgãos da Administração (Estado) e independentes no exercício de suas funções, que são duas vertentes distintas do mesmo conceito ou valor “independência”. Ora, para além do “*auto-governo*” da magistratura que, também este, se prenderá, em última análise, mais com o sistema das fontes do direito do que com independência dos tribunais, caracteriza-se esta, desde logo, pela *inamovibilidade e irresponsabilização* dos juizes pelas decisões que profiram e por sua *não sujeição a ordens ou intruções de quem quer que seja*.

Mas a independência de quaisquer *tribunais* é, no fundo, a independência dos *juizes* que neles sirvam. E a independência dos juizes, põe-se, hoje, muito menos com relação ao poder político do que relativamente a eles próprios.

De facto, salvo algumas e sombrias excepções no plano mundial, onde não deve falar-se, sequer, de verdadeiros Estados ou nações politicamente organizadas, o *poder político não interfere, hoje, ao menos por via directa, nas decisões dos tribunais*.

Faz mesmo gala num certo “alheamento” aos tribunais e seu autogoverno e não raro se enfeita com a bandeira erguida, enfaticamente, à independência dos seus juizes.

Por isso diremos, sem receio de heresia, que o juiz é ou não independente, em si ou por si mesmo, que não por acção ou influência do poder político.

Um juiz preconceituoso, um juiz que cultive o ódio, a inveja ou a maledicência, um juiz dependurado de “lobbies”, grupos ou grupelhos de influência local ou nacional, jamais será um juiz independente.

O juiz em permanente sufoco de serviço ou, ao invés, o juiz indolente que trabalhe aos repelões e mal, nos intervalos do seu nada-fazer com que finja justificar a esportula de vencimento, o juiz cronicamente doente ou com constantes problemas económicos, familiares ou outros, também não será independente, por muito que a lei ou ele próprio, proclamem o contrário ou por mais distante que o poder político se lhe posicione.

GARANTIAS DE INDEPENDÊNCIA

8. Em todo o caso, a mesma Lei Básica comete a “*nomeação*” dos juizes ao Chefe do Executivo da futura Região, tal como, de resto, ocorre hoje, em Macau onde são nomeados, como se sabe e conforme o artigo 20º da Lei de Bases da Organização Judiciária, pelo Governador do Território.

A sintonia de processos de nomeação, promoção e exoneração dos magistrados entre o actual e o futuro sistemas é por demais manifesta para ser negada.

Ora de acordo com o artigo 3º do Estatuto Orgânico de Macau, resume-se na pessoa do Governador a *representação* não apenas do Governo da República, mas da Assembleia da República e, sobretudo, do próprio Presidente da República.

Excluída de sua esfera de representação ficam, apenas, os tribunais de Macau.

Por obediência a princípios de força que se prendem com a natureza de cada um daqueles dois órgãos políticos em relação ao poder judicial e dos três, entre si, segundo a consagrada teoria da tripartição de poderes do Estado, deverá entender-se a *relação Governador-Tribunais* como uma *relação Presidente da República-Tribunais de Macau*.

Um tanto por isso é que o artigo 75º do Estatuto Orgânico de Macau comete ao Presidente da República – e não, como pareceria de elementar lógica, à Assembleia da República a quem, pelo artigo 51º, nº 2, do mesmo Estatuto, cabe definir as bases do sistema judiciário do Território – “*determinar o momento a partir do qual os tribunais de Macau serão investidos na plenitude e exclusividade de jurisdição*”.

E, não pouco por isso, é que o Estatuto Orgânico de Macau, omitindo, embora, o Governador do Território entre as entidades – Conselho de Estado e Governo da República – que o Presidente da República terá de ouvir antes de investir os tribunais de Macau na plenitude e exclusividade de jurisdição, *pressuporá naturalmente que a respectiva proposta ou sugestão tenha de partir do Governador*.

Difícil será discernir, então, se é o Governador quem, pelo Presidente da República, confere aos tribunais de Macau a plenitude e exclusividade de jurisdição ou se é este quem o faz em nome daquele.

Entendemos, por tudo isto, que ao designar os juízes propostos pelos Conselhos, ao empossar no cargo o presidente do Tribunal Superior ou ao presidir a actos como o da abertura do ano judicial, etc., *o Governador intervém no exercício de um direito próprio*, já se vê, mas, sempre, na *suprema qualidade de representante do mais alto magistrado da Nação*, apartidário e eleito pelo voto universal e directo dos cidadãos.

É isto, de resto, o que tradicionalmente ocorre em não poucos países do mundo civilizado, nomeadamente em regimes monárquicos parlamentares onde a intervenção, também simbólica, do monarca na esfera da justiça é uma constante.

Na Grã-Bretanha, por exemplo, os juízes dos tribunais superiores são nomeados pela Rainha, sob proposta, imagine-se, do 1º Ministro do Governo de Sua Majestade.

E não conhecemos magistratura mais prestigiada e mais independente do poder político que a própria magistratura inglesa.

Não é que, com este nosso discurso, pretendamos adoçar a perspectiva dos que vêm na nomeação dos juízes pelo Governador de Macau uma grave *capitis*

deminutio no estatuto dos nomeados, senão que apenas exaltamos a *solenização da intervenção desse órgão superior, Governador-Presidente da República*.

Mas, de facto, o acto da “*nomeação dos juizes*”, seja pelo Governador, como agora acontece, seja pelo Chefe do Executivo da futura Região, tem antes o sentido de simples “*designação*”.

Na verdade, as nomeações por eles feitas recaiem, necessariamente, em magistrados propostos por “*conselhos independentes*” ou “*comissões independentes*”.

Podem o Governador ou o Chefe do Executivo da futura Região não nomear os magistrados propostos ou algum deles. O que não poderão é nomear ninguém que lhes não tenha sido proposto.

Resulta isto com segurança da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau e princípios basilares do direito português e parece inferir-se da Declaração Conjunta Luso-Chinesa e Lei Básica da futura Região, como assim nos permitimos entendê-las.

O *Conselho Superior de Justiça* e o *Conselho Judiciário*, em Macau, a “*comissão permanente*”/“*instância de julgamento*”/“*comissão de julgamento*” na futura Região, aparecem, assim, como garantes da independência dos tribunais e, pois, da liberdade e defesa dos direitos e garantias dos cidadãos.

Mas que garantias de isenção e independência nos poderão oferecer os actuais “*conselhos*” e as futuras “*comissões*” ou “*instâncias*” para acreditarmos que não se movem ou moverão por critérios ideológicos, por clientelismo político, nepotismo, ou, enfim, que não serão manobradas por entidades ou “lobbies” onde, em última análise, se acobertem as indesejáveis influências do próprio poder político?

Bom, em tão cerrado e sistemático pirronismo, poderíamos igualmente concluir que as nomeações e exonerações de juizes feitas por órgãos constituídos por eles próprios são, elas mesmas, passíveis de igual suspeita.

É que os magistrados (também eles homens) que constituem esses “conselhos”, considerados por muitos como resquícios indesejáveis de corporativismo ou de elitismo xenófobo, transportam, inevitavelmente, para ali os ódios, malquerenças, invejas, simpatias, antipatias ou vinganças de classe que não ocorrem ou se esbatem, em conselhos constituídos por terceiros e, sobretudo, em *conselhos mistos*.

Como se sabe, dos 16 membros, excluído o presidente, que, presentemente, e conforme o artigo 220º da Constituição da República, compõem o Conselho Superior da Magistratura, de Portugal, por exemplo, apenas 7 são eleitos pelos juizes, sendo os restantes 9 escolhidos, naturalmente por critérios políticos, pela Assembleia da República e pelo Presidente da República.

E, *idem*, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

E se lançamos, a oito, o veneno da suspeita, não acreditando em ninguém, como haveremos de acreditar em nós mesmos ou fazer com que outros creiam em nós?

E, já agora, que critérios, menos vulneráveis, de recrutamento de juizes, haveríamos, então, de escolher?

Não, já se vê, o da eleição pelo voto universal, directo ou não, dos cidadãos.

MONTESQUIEU, não terá vivido o tempo suficiente sobre o seu "*Espírito das Leis*" para se arrepender da proposta que nesse seu famoso livro deixara escrita em tal sentido.

Que saibamos e, salvo em alguns Estados da América do Norte quanto aos *juizes dos tribunais inferiores*, nenhum país no mundo civilizado de hoje, admite semelhante processo de escolha.

Teriam os juizes, tal como os candidatos a lugares ou cargos políticos, de se aliar a pessoas, instituições ou "lobbies" que lhes possibilitassem a necessária propaganda eleitoral e outros meios com que se "compram" votos, para se candidatarem ou garantirem a reeleição.

E como a nomeação seria, sempre, temporária, poderemos imaginar de como teriam de arrastar-se para pagar e servir os seus patrocinadores...

E não queríamos deixar de lembrar que quem, via de regra, mais esbraveja pela "independência" dos juizes, reclamando a separação total e absoluta do poder judicial relativamente aos restantes poderes do Estado, exigindo, inclusive, a própria *iniciativa legislativa*, o que levaria designadamente, à extinção, pura e simples, do Ministério da Justiça, é quem, normalmente, depende de alguém ou de muita coisa, excepto de si próprio.

Como recentemente lembrava o espanhol MURILLO DE LA CUEVA, repetindo um outro e também notável jurisconsulto italiano, *há na lógica dos "freios e contrapesos"* entre os poderes do Estado, que teve raiz, como se sabe, na Constituição dos Estados Unidos da América, logo adoptada em outros países, designadamente anglo-saxónicos, determinadas exigências que não é possível postergar.

Ademais, no ordenamento de um Estado democrático tudo aquilo que possa conduzir à criação de compartimentos estanques ou corpos separados, deve ser repellido.

Não pode haver predominância de legitimidades instrumentais ainda que repousem em exigências tão importantes como a independência judicial.

Talvez por isso, o mesmo MONTESQUIEU proclamara, há quase 250 anos, que os *três poderes do Estado por si concebidos, estão condenados a viver em harmonia*.

E se o "auto-governo" por que se batem alguns juizes dos nossos dias não têm que conduzir, necessariamente, a esta situação de antagónica prevalência, ele pode, sem dúvida, favorecê-la.

"O poder judicial reveste-se de tão transcendental importância que a sua própria relevância exige que se corte pela raiz toda a possibilidade de separá-lo do tronco comum do Estado democrático, devendo assegurar-se que seu governo é exercido, não para tutelar interesses particulares, por mais respeitáveis que sejam, senão que para realizar o interesse que todos os cidadãos têm em que os juizes sejam livres e independentes no exercício de suas funções" (*in* Boletim Informativo nº 2, do CSM).



MECANISMOS DE INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

9. Ora, tanto a *Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau* como a *Declaração Conjunta* e, enfim *Lei Básica* para Macau-China, *previnem suficientes mecanismos legais para que devamos esperar, confiadamente, na independência dos tribunais e juizes que neles sirvam e venham a servir.*

Numa e noutras se consagram princípios particularmente caros à magistratura judicial em qualquer Estado de Direito, como os da *inamovibilidade/vitaliciedade dos juizes* e sua *não responsabilização pelas decisões que profiram*, a sua *não sujeição à interferência de outras autoridades, a mais ninguém e a mais nada que não seja a “lei”* e, naturalmente, às decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

Significa a *inamovibilidade*, a segurança da carreira e emprego, que o juiz não poderá perder, salvo medida disciplinar por “*conduta incompatível com o desempenho do cargo*”, ou enfim, por “*incapacidade para o exercício das suas funções*” como lapidariamente se exprime a *Lei Básica*, sendo certo que, mesmo no domínio desta, tais medidas de excepção terão de ser verificadas e propostas por uma “*instância de julgamento*” “*constituída por, pelo menos, três juizes locais nomeados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância*”...

E diz o princípio da *irresponsabilidade dos juizes* pelas decisões que profiram que, *salvo excepções previstas na lei, tais como as de dolo ou condenação por peita, suborno, concussão ou prevaricação*, os juizes não poderão responder, nem civil nem criminalmente, por eventuais erros de julgamento, por clamorosos que se revelem.

O que quer dizer que o juiz, sempre cuidadoso, sempre diligente e estudioso poderá, em todo o caso, decidir, sem que a mão lhe trema no receio de vir a ser perseguido pelo réu condenado ou pela parte que decaiu.

Mas as garantias do exercício do poder judicial, que são as dos *direitos e liberdades dos cidadãos*, passam, ainda, por vectores como os da irrecusável “*coadjuvação das outras autoridades*” e o da “*publicidade das audiências*” que resulta, afinal, da publicidade do próprio acto processual.

O poder judicial não dispõe de forças policiais ou de poderosos beleguins e mesmo quando disponha de auto-governo, não terá meios humanos com que faça executar as suas próprias decisões ou mandados.

A recusa de colaboração das outras autoridades poderia significar, por isso, o bloqueamento das actividades dos tribunais e sua redução à condição de inúteis ornamentos do Estado.

De outro lado e, salvo onde a lei diga o contrário ou, enfim, sempre que a publicidade possa ofender o interesse e ordem públicos e os bons costumes ou como, hoje, melhor se dirá, quando a publicidade cause, presumivelmente, grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto, *as audiências dos tribunais são públicas.*



É certo que a preservação deste princípio, aceite na generalidade dos Estados de Direito é, não pouco, mas inevitavelmente, condicionada por critérios de alguma subjectividade, a que convidam conceitos vagos como os de “grave dano”, “dignidade das pessoas”, “moral pública”, “normal decurso do acto” (...), etc., etc., que, excepcionalmente, consentem nos vulgarmente conhecidos “*juízos à porta fechada*”.

Fora daqueles casos de excepção, todavia, a violação deste princípio importará nulidade insanável, invalidando a audiência e actos posteriores.

E conquanto nenhum destes princípios resulte, “*expressis verbis*”, da Declaração Conjunta ou da Lei Básica, cremos que ambos se contêm na economia destes diplomas e seriam, enfim, mais dois outros conceitos a preencher ou a precisar no desenvolvimento da última.

As leis da RPC preservam, aliás, qualquer destes princípios sendo o da publicidade das audiências informado por reconhecidos objectivos de *pedagogia*, objectivos que, de resto, não são de nenhum modo alheios aos preceitos do nosso próprio ordenamento jurídico.

FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

10. Factor particularmente relevante da independência dos tribunais e, pois, da garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos é o da fiscalização da constitucionalidade e ilegalidade das leis e outros actos normativos.

O artigo 3º do DL nº 17/92/M, de 2 de Março, renovando o próprio Estatuto Orgânico de Macau (artigo 41º) prescreve que “*nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais de Macau aplicar normas que infrinjam as disposições constitucionais ou estatutárias vigentes no Território ou os princípios neles consignados*”.

Trata-se de *fiscalização judicial de constitucionalidade* meramente *incidental*, mas que traduz um princípio particularmente caro às nossas instituições, que vinha já da Constituição de 1911 e merecera acolhimento na de 1933 – (artigo 123º), conquanto tenha, na actual Constituição (artigo 207º) outra e mais ampla dimensão.

Ademais, sempre que haja violação da Constituição da República ou princípios nela consignados, é possível, hoje, o recurso para o Tribunal Constitucional, sediado em Lisboa.

Na altura em que os tribunais de Macau assumam a plenitude e exclusividade de jurisdição, a competência que hoje cabe ao Tribunal Constitucional passará (...) ao Tribunal Superior de Justiça de Macau, como se prescreve no artigo 34º da Lei de Bases da Organização Judiciária.

Ao invés, tanto a Declaração Conjunta como a “Lei Básica” são totalmente omissas neste domínio da fiscalização da constitucionalidade das leis, não parecendo decisiva a circunstância de, em ambas, se consagrarem a “independência dos tribunais” e a sua “não sujeição a quaisquer ordens ou interferência” de ou-



tras autoridades, porque o certo é que estarão, sempre, *sujeitos à "lei"*.

Como é sabido, a fiscalização da constitucionalidade e legalidade das leis ou, enfim, dos actos normativos, processa-se, tradicionalmente, por uma de duas vias: a via política que, em regra, se opera por um órgão político incumbido da missão especial de ajuizar da constitucionalidade das leis, ou pela via jurisdicional ou, até, por ambas.

É claro que nenhuma das dificuldades de preferência se poriam ao cidadão comum se, depois de elucidado, fosse chamado a optar entre a fiscalização política e a judicial da Constituição.

Todos sabemos, por experiência de alguns anos, que fiscalização por órgãos políticos se revela pouco menos que ineficaz.

Para além de assoberbados com outras e mais importantes preocupações, os órgãos políticos hesitarão, sempre, em anular uma lei quando tal anulação possa *comprometer o prestígio dos órgãos que a elaborou ou a razão de Estado que a ditou*.

Ora, como, não há muito, foi dito na Universidade de Macau, em conferência do Prof. GOMES CANOTILHO, da Universidade de Coimbra, a propósito do recurso de amparo, *o controlo da constitucionalidade e da ilegalidade das leis e outros actos normativos, foi deixado em aberto na Declaração Conjunta Luso-Chinesa como, aliás, na própria Lei Básica*.

E o que se pergunta é se, depois de 1999, poderão os particulares, nos feitos submetidos a julgamento, impugnar a constitucionalidade de actos normativos aplicáveis ao caso.

Esta *via incidental de impugnação ou fiscalização judicial concreta da constitucionalidade*, seria, naturalmente, um mínimo desejável.

Mas este mestre de Coimbra entende que, numa primeira aproximação, o controlo judicial da constitucionalidade dos actos normativos dificilmente se acomodará aos actuais esquemas jurídico-constitucionais chineses.

E, desde logo, porque o sistema de controlo da constitucionalidade dos actos normativos, consagrado na RPC, é um *sistema político* e não um sistema judicial.

Com efeito, e segundo o artigo 67º, números 1, 7 e 8, da Constituição da RPC, a competência para interpretar e fiscalizar o cumprimento da Constituição e bem assim a competência para eliminar normas jurídicas do executivo pertence à Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Reflexo deste princípio será, de algum modo, o que se denuncia do artigo 143º da Lei Básica que confere ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional chinesa, e só a ele, o poder de interpretação dessa lei, conquanto o mesmo Comité possa *"autorizar os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau a interpretar, por si próprios, no julgamento dos casos, as disposições desta Lei que estejam dentro dos limites da autonomia da Região"*.



11. Passados, assim, em revista, muito superficialmente, aliás, alguns dos aspectos fundamentais da orgânica judiciária do território de Macau, estaticamente considerada e sua vaga projecção no futuro Macau-China, haveria agora que dizer das eventuais *alterações de fundo* a introduzir-lhe e que a prática de um ano já terá reclamado, mais do que simplesmente aconselhado.

Fastidioso seria insistirmos na inadiabilidade da atribuição aos tribunais de Macau da plenitude e exclusividade de jurisdição o que, só por si, resolveria a maior parte dos problemas da eficácia de funcionamento, seja quanto aos tribunais, seja quanto ao conselho judiciário.

Como fastidioso seria repetir de como temos por urgente a atribuição a órgãos locais da competência, exclusiva, para legislar nos domínios da organização judiciária do Território, o que passa naturalmente pela alteração do Estatuto Orgânico de Macau.

Se nos é permitido dizê-lo, pensamos que todos os órgãos locais, precursores dos previstos na Lei Básica ou da necessária influência sobre estes na futura Região Administrativa Especial de Macau e não apenas os tribunais, carecem de tempo e de experiência para amadurecerem, se enraizarem e se tornarem emuláveis, quando menos no exercício democrático de seu funcionamento.

Trabalhamos acossados pelo tempo e não parece possível, nem honesto, pressupor que as autoridades da futura Região Macau-China venham a contemporizar connosco, mantendo o estado de coisas que deixemos arrastar, sem solução, nestes 66 meses que nos separam para a devolução da soberania sobre Macau à República Popular da China.

A China tem sistemas próprios, designadamente, sistema judicial, capazes de, melhor ou pior, substituir ou sobrepor-se aos que vimos praticando.

Esta é, porém, matéria que melhor se acomodará aos *items* de seguida tratados neste seminário – “*Política para o Sector da Justiça*” e “*A Reforma Legislativa*” pelo que a deixamos aos respectivos especialistas, certos de que bem melhor que nós a desenvolverão.

Macau, 27 de Maio de 1994